

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para as mulheres com câncer de mama metastático.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei determina que o Sistema Único de Saúde ofereça gratuitamente o tratamento para o câncer de mama metastático e que a autoridade sanitária regulamente o tratamento por meio de protocolos clínicos. A seguir, estabelece que esses medicamentos integram a lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de saúde. Por fim, atribui a recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios suportar as despesas decorrentes da implementação da lei.

A proposta se inspira em iniciativa do ex-Deputado Dr. Pinotti. A justificação aponta o progresso das terapias contra o câncer de mama metastático e a relevância de incluir esses recursos em benefício de milhares de mulheres que, em virtude de diagnóstico tardio, chegam a esse estágio de extrema gravidade.

A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Em Nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. Será apreciada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A polêmica sobre protocolos de tratamento do câncer de mama metastático e a recente inclusão do trastuzumabe no âmbito do Sistema Único de Saúde demonstram a importância da atualização constante das estratégias para sua abordagem. O progresso da ciência se dá a uma velocidade espantosa e é essencial a atenção para que recursos promissores não apenas para curar a doença mas para proporcionar sobrevida mais longa e estejam acessíveis para todos.

Na verdade, consideramos alguns dos pontos do projeto redundantes, uma vez que determina que as autoridades regulamentem as disposições ou que elaborem as diretrizes terapêuticas, ações que já caracterizam competências do Poder Executivo.

Com relação ao câncer de mama, a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008 “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Seguindo os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde, ela enfatiza a importância de se garantir a assistência integral aos casos de doença e dos mecanismos de prevenção.

Acreditamos que, por analogia e por observância de normas de elaboração legislativa, a matéria mereceria ser trazida para esse texto. Como ele engloba de forma ampla a abordagem ao câncer de mama e colo uterino, ao incluirmos a menção às formas metastáticas, teremos sua associação automática a todos preceitos vigentes. Apresentamos, assim, um substitutivo nessa linha.

Manifestamos, dessa maneira, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.169, de 2015, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2015

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” para incluir as formas metastáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para incluir as formas metastáticas.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama, localizados ou metastáticos, são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora